

GLOBALIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO ALTERAÇÃO DO ARTIGO 618 DA CLT

Natália Montandon Esteves Pires

Aluna do 6º período do Curso de Direito do UNIARAXÁ

1 - O fenômeno da globalização

O mundo vem passando por intensas transformações desde o término da Guerra Fria, em que o capitalismo passou a predominar. Desde então, inicia-se a aceleração e difusão dos sistemas de transportes de mercadorias e de informações, tornando possível a organização do comércio em escala transnacional. Tem-se a globalização da economia, buscando-se a criação de mercados sem fronteiras ou, pelo menos, sem barreiras. Assim, o mundo torna-se pequeno, principalmente com a evolução científica e tecnológica de nossos dias, especialmente nos campos da microeletrônica, da informática e das telecomunicações.

A globalização, conquanto tenha cunho predominantemente econômico, produz intensas repercussões também nos campos político, social e jurídico.

No campo político, nasce a ideologia neoliberal que, segundo HOBBSAWM, “baseia-se no pressuposto de que a liberalização do mercado otimiza o crescimento e a riqueza do mundo, e leva à melhor distribuição desse incremento. Toda tentativa de controlar e regulamentar o mercado deve, portanto, apresentar resultados negativos, pois restringe a acumulação de lucros sobre o capital, e portanto, impede a maximização da taxa de crescimento.”(HOBBSAWN, 2000, p.78 apud CASTELO. *RDT*, nov.,2000, p.6).

Porém, percebe-se que o importante para os neoliberais é a soma da riqueza produzida e o crescimento econômico, sem qualquer referência ao modo como tal riqueza é distribuída, o que leva ao aumento da pobreza e da desigualdade social. É importante frisar que atualmente o neoliberalismo está sendo adotado apenas pelos países periféricos (subdesenvolvidos), enquanto que os países desenvolvidos buscam escapar dos prejuízos advindos dele. Exemplificando-se, tem-se o protecionismo dos Estados Unidos, que abusa de sobretaxas e barreiras sobre produtos brasileiros.

Como ressalta SÜSSEKIND, “até o Banco Mundial (BIRD), que sempre defendeu, ortodoxalmente, a teoria do liberal MILTON FREEDMANN, já demonstra

sua preocupação com a universalização das injustiças sociais, talvez por verificar que a redução do poder de consumo dos países não plenamente desenvolvidos prejudicará, a médio prazo, a exportação de bens e serviços dos que comandam a economia mundial e acabará por irradiar conflitos sociais generalizados". (SÜSSEKIND, 2001, p.44).

No campo social resta, como dito, um considerável aumento da pobreza e desigualdade social nos países periféricos, os quais possuem carência de uma política protecionista. Recente estatística da CEPAL afirma que na América Latina as famílias abaixo da linha da pobreza, que representavam cerca de 40% do total em 1990, chegam atualmente a 50%.(SÜSSEKIND, 2001, p.44). O principal fator intermediário entre a globalização e a pobreza é o abalo do mercado de trabalho pela subproletização do trabalhador face à chamada precarização do trabalho e valorização do uso da tecnologia avançada. Ocorrem reiteradas demissões nos setores de produção que se utilizam da robótica, gerando um enorme contingente de desempregados. Não sendo o bastante, cresce o número de trabalhadores sem carteira assinada, caindo o grau de proteção garantido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

No campo jurídico insere-se nossa discussão. A formação de uma massa de excluídos em um mundo globalizado provoca sérias conseqüências jurídicas, principalmente no Direito do Trabalho. Assegurando um acréscimo de tutela dos trabalhadores, a CLT tem sido acusada de constituir fator de rigidez do mercado de emprego e da alta de custo da mão-de-obra e, nessa medida, contribuir para o desemprego.

Diante disto, nascem as acirradas discussões sobre a flexibilização das leis trabalhistas propostas pelo Projeto de Lei n.5483, de fins de setembro de 2001, para dar nova redação ao artigo 618 da CLT.

2- O Projeto de Desregulamentação do Direito do Trabalho

Aprovado pela Câmara dos Deputados, mas com algumas modificações, o Projeto de Desregulamentação do Direito do Trabalho encontra-se hoje submetido a exame pelo Senado com o seguinte texto:

Art. 1º- O art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 618 – Na ausência de convenção ou acordo coletivo firmados por manifestação expressa da vontade das partes e observadas as demais disposições do Título VI desta Consolidação, a lei regulará as condições de trabalho.

§1º- A convenção ou acordo coletivo, respeitadas os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, não podem contrariar lei complementar, as Leis 6321, de 14 de abril de 1976, e n. 7418, de 16 de dezembro de 1985, a legislação tributária, a previdenciária e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas de segurança e saúde do trabalho.

§2º- Os sindicatos poderão solicitar o apoio e o acompanhamento da central sindical, da confederação ou federação a que estiverem filiados quando da negociação de convenção ou acordo coletivo previstos no presente artigo.”

Art. 2º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência de dois anos.

Este novo projeto restringiu o âmbito da negociação, que não poderá alterar o disposto em lei complementar, nas leis ordinárias nºs 6.321/76 (incentivo ao programa de alimentação do trabalhador) e 7.418/85 (vale- transporte), nem nas que tratam do FGTS ou as legislações tributária, previdenciária e referentes à segurança e saúde do trabalho. Porém, como ressalta GIGLIO, “essas exclusões criam a ilusória aparência, à primeira vista, de que pouco espaço restaria à autonomia da vontade; na verdade, interpretadas a contrário senso, levam à conclusão de que toda a legislação não citada fica sujeita a reforma, por acordo de vontades”(GIGLIO.LTr, abr., 2002, p.402).

Apesar de o projeto vetar acordo contrário à norma constitucional, muitos direitos dos trabalhadores serão certamente reduzidos, ao contrário dos que pensam ter nossa Constituição garantias suficientes para os trabalhadores, alencadas no seu artigo 7º. Por exemplo, podem ser reduzidos, segundo SÜSSEKIND (LOPES. *Consulex*, fev., 2001, p.16):

- *valor da remuneração do repouso semanal, que poderá ser em qualquer dia da semana;*
- *redução dos adicionais de trabalho noturno, insalubre ou perigoso e de transferência provisória do empregado;*
- *ampliação do prazo para o pagamento do salário;*
- *ampliação da hora do trabalho noturno;*
- *ampliação das hipóteses de trabalho extraordinário;*
- *extensão da eficácia da quitação de direitos;*
- *redução do período de gozo das férias, ampliação do seu fracionamento e alteração da forma de pagamento da respectiva remuneração, observado o disposto na Convenção da OIT nº 132, que o Brasil ratificou;*
- *redução dos casos de ausência legal do empregado, inclusive da licença-paternidade;*

- *redução do valor de depósito do FGTS;*
- *transformação do 13º salário em parcelas mensais.*

Percebe-se que o intuito do projeto não é bem uma flexibilização das leis trabalhistas, mas uma total desregulamentação da CLT. Como explica SUSSEKIND, “a desregulamentação do Direito do Trabalho, que alguns autores consideram uma das formas de flexibilização, com esta não se confunde. A desregulamentação retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego. Já a flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais abaixo das quais não se concebe a vida do trabalhador com dignidade”.(SUSSEKIND, 2001, p.51).

Quanto à flexibilização do Direito do Trabalho, já existem normas flexibilizadoras, como: a Lei nº 6-19/74, que regula o trabalho temporário; a Lei nº 9.601/98, que disciplina o contrato por prazo determinado e cria o banco de horas; a medida provisória nº 1.952-20/2000, dispondo primordialmente acerca do trabalho a tempo parcial e da suspensão temporária do contrato de trabalho, FGTS de incidência obrigatória a partir da Carta Magna de 1988 (art. 7º, III, conferindo ampla liberdade ao empregador para despedir seus empregados, salvo quando possuírem estabilidade no emprego), Lei nº 10.101 de 2000 referindo-se à participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, cujo valor é estipulado em acordo coletivo do trabalho, e ainda, e principalmente, a Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV (tratam respectivamente da alteração por acordo ou convenção coletiva do salário, jornada de trabalho normal e jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento).

Não seria esta flexibilização o bastante? Analisemos a Constituição Federal: segundo LOPES, “quando a Constituição dispôs sobre a flexibilização e aludiu expressamente e apenas ao salário (inegavelmente, um dos bens jurídicos mais importantes para o empregado, depois do próprio emprego) e à limitação da jornada de trabalho (interesse também dos mais importantes para a classe trabalhadora) é porque são justamente os direitos com densidade suficiente para alcançar o desiderato pretendido: redução dos custos da empresa e salvamento do emprego”.(LOPES. *RDT*, mar., 2000, p.8) Acrescenta-se que a Constituição, ao permitir a redução salarial, permite também a redução de todas as parcelas de natureza salarial, que são aquelas pagas como contra-prestação pelo serviço prestado, e não apenas o salário *stricto sensu*.

Diante do exposto, pode-se perceber a inconstitucionalidade do projeto, sendo que ele cria mais uma amplíssima hipótese de flexibilização, chegando à desregulamentação do Direito do Trabalho; enquanto que a Constituição da República prevê apenas três formas de flexibilização. Além disso, o projeto afronta os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, arrolados no artigo 3º, III, da

Constituição, pois ao invés de propiciar a erradicação da pobreza e da marginalização, virá acentuá-las.

Conforme explica GIGLIO, “sempre foi possível o acordo de vontades para *melhorar* a condição do trabalhador, como claramente dispõe o *caput* art. 7º da Constituição: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Se agora se insiste na possibilidade de alterar os direitos, obviamente não seria para melhorar, e sim para piorar a situação do trabalhador”. (GIGLIO. *LTr*, abr., 2002, p.403). Além disso, temos o artigo 468 da CLT, que possibilita alterações no contrato individual do trabalho, desde que sejam realizadas por mútuo consentimento e que não resultem em prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade.

3- Realidade dos trabalhadores brasileiros

O Brasil encontra-se entre os países de mais baixo custo da mão-de-obra. Ao contrário do que revela a tabela sobre encargos sociais no Brasil e no mundo, colocando o Brasil em primeiro lugar com 102%, seguido da França com 79%, Alemanha com 60%, Inglaterra com 58,8%, Itália e Holanda com 51%, Bélgica com 45% e Dinamarca com 12% (CASTELO. *RDT*, nov., 2000, p.8), tal comparação só tem sentido entre os países desenvolvidos.

Deve-se analisar sobre que base salarial os encargos incidem. A média do salário-hora acrescido desse encargo é bem menor no Brasil que nos outros países: Alemanha - 21,5; Itália - 16,29; França - 15,25; Japão - 12,84; Coreia - 4,16; Taiwan - 3,98 e Brasil -2,79 (SÜSSEKIND, 2001, p.50). Segundo a OIT – Organização Internacional do Trabalho, o Brasil supera apenas a Polônia, Hungria, Rússia, Tailândia, Índia e China (pesquisa de 02.03.2000).

Sem contar que a jornada de trabalho no Brasil é de 44 horas semanais, enquanto que no Japão é de 43 horas semanais; EUA: 40 horas semanais; Alemanha: 38,5 horas semanais; Reino Unido: 37,5 horas semanais; Itália: 36 horas semanais e França: 35 horas semanais. E sem considerar o tempo infinito que o Brasil gasta *in itinere* e em transportes do padrão da Biafra, bem diferente das condições de transporte dos trabalhadores dos países desenvolvidos (CASTELO. *RDT*, nov., 2000, p.8).

Esses dados revelam uma triste realidade: nosso País está cada vez mais impulsionado pelas leis do mercado, deixando de lado a dignidade do trabalhador para atender objetivos meramente econômicos, monetários e financeiros. Dever-se-ia falar em desregulamentação do Direito do Trabalho onde já foram resolvidos problemas trabalhistas e garantidos direitos básicos do cidadão, através da reprodução da riqueza e da valorização do trabalhador.

4- Sindicalismo brasileiro

E o movimento sindical brasileiro? Será que ele está preparado para substituir o legislador na regulação das condições mínimas de trabalho?

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta que o sindicalismo brasileiro vê-se prejudicado pelo intervencionismo estatal e pela rigidez da estrutura sindical brasileira, de inspiração corporativista, mantido pela Constituição de 1988, o que facilita a criação e sobrevivência de um sindicalismo artificial e distanciado dos trabalhadores.

Em segundo lugar, percebe-se que os empregadores e as entidades patronais ainda não despertaram para a importância das negociações, porque sem elas resta aos primeiros as garantias mínimas fixadas em lei, das quais não podem estes fugir. Porém, a aprovação do projeto pode resultar em estímulo à negociação do lado patronal, pelo interesse de reduzir o que o empregado já teria sem negociar. Enquanto que as entidades sindicais profissionais terão reduzido o poder de acrescentar algo novo nas reivindicações.

Em terceiro lugar, é preciso considerar que o Brasil é desigualmente desenvolvido. Os sindicatos fortes se restringem às áreas onde há desenvolvimento econômico, sobretudo no setor industrial, com grandes concentrações operárias, sendo apenas em São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro; enquanto que regiões em vias de desenvolvimento e as preocupantemente subdesenvolvidas, convivem com sindicatos "fracos". Tem-se, por exemplo, o sindicato profissional dos canavieiros de Pernambuco, cujos trabalhadores não recebem nem o mínimo legal, negociando com sindicatos dos donos de usinas do Nordeste.

Alguns alegam que, de acordo com o art. 618, § 2º do Projeto, sindicatos fracos serão fortalecidos pela ajuda que centrais sindicais fortes podem oferecer. Porém, tal apoio nunca foi proibido. O fortalecimento dos sindicatos somente poderia ser alcançado em uma Economia em expansão, de pleno emprego e de mercado carente de mão-de-obra, em que a pressão exercida por grande número de associados forçasse a melhoria das condições de emprego. Como diz Márcio Túlio Viana: "falar em *livre negociação* num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em *livre contrato de trabalho*. A igualdade de regras traz a desigualdade de resultados; a liberdade *formal* leva à opressão *real*". (VIANA. *Revista Conjuntura*, fev., 2000. Apud GIGLIO, *LTr*, abr., 2002, p.404).

5- A necessidade de superação da teoria neoliberal

Foi necessário muito sacrifício para chegarmos a um Estado Social de Direito, no qual houve a superação da idéia de que o trabalho humano é uma mera mercadoria na economia de mercado, como se pensara no século XIX.

Entretanto, não bastando a experiência de duas grandes guerras mundiais, o mundo *globalizado* está retornando ao pensamento do século XIX. E é o que irá acontecer no Brasil se for aprovada a Desregulamentação do Direito do Trabalho. Perderemos princípios básicos conquistados ao longo dos anos pelo Direito do Trabalho, como por exemplo, o princípio que determina a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador.

É preciso valorizar o trabalhador através de um salário digno. Se isto ocorrer, não estaremos aumentando o custo da produção. Pelo contrário, estaremos incentivando o trabalhador a produzir mais e a viver uma vida mais digna, diminuindo custos frutos da marginalização do cidadão, como os da violência.

Falta-nos consciência crítica no Direito do Trabalho frente à teoria neoliberal, ou talvez a incapacidade de entidades sindicais de revidá-la. Devemos superá-la, como fizeram outros ramos do Direito. No Direito Civil, por exemplo, foram superados mitos presentes no início do século que a teoria neoliberal tenta regatar para o Direito do Trabalho, como a autonomia da vontade e da liberdade absoluta das partes na constituição e desenvolvimento dos contratos. No Direito do Consumidor e do Meio Ambiente houve a imposição, e continua havendo, de grandes custos à atividade econômica.

É preciso que marchemos rumo à modernização da sociedade, aumentando a política de direitos sociais, distribuindo as riquezas e buscando a prosperidade (inclusive para os 2/3 da população que estão fora da racionalidade econômica imposta pelo modelo econômico neoliberal) com a valorização do trabalhador e conseqüente modernização econômica. E ao mesmo tempo, desmistificarmos a modernização da economia pela desvalorização do trabalho humano.

Bibliografia

- CASTELO, Jorge Pinheiro. O Direito do Trabalho do Novo Século. *RDT - Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, ano VI, nº 11, p. 5-13, nov., 2000.
- LOPES, Otávio Brito (coord.). *Flexibilização do Direito do Trabalho: um bem ou um mal?* Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano VI, nº 123, p. 15-21, fev., 2002.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, CAMARGO E GOMES, Manoel Eduardo Alves, FACHIN, Luiz Edson *et al.* *Direito e Neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba: EDIBEJ, 1996.
- GIGLIO, Wagner D. *A Prevalência do ajustado sobre a legislação*. LTr - Legislação do Trabalho, São Paulo, vol.66, nº 04, p. 402-405, abr., 2002.
- LOPES, Otávio Brito. *Flexibilização dos Direitos Trabalhistas*. RDT- Revista do Direito Trabalhista, Brasília, ano 06, nº 03, p. 6-9, mar., 2000.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.